

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001963-89.2017.8.19.0051

APELANTE: JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO

APELADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA FREITAS

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Fidelis. Juiz: Otavio Mauro Nobre

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE VENDEU O JAZIGO PERTENCENTE À FAMÍLIA, SEM AUTORIZAÇÃO DOS DEMAIS IRMÃOS. AUTOR QUE FOI DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ESTELIONATO E VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. CONDUTA REPROVÁVEL QUE PROVOCOU A REAÇÃO DO RÉU, CUNHADO DO AUTOR. RÉU QUE PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS CONTRA O AUTOR: “LADRÃO” E “SAFADO”. REAÇÃO QUE NÃO É INJUSTIFICADA, DESMEDIDA, VIOLENTA OU DESPROPORCIONAL AO FATO ILÍCITO E ANTIJURÍDICO PRATICADO PELO AUTOR. AS PALAVRAS PROFERIDAS CONTRA O AUTOR, QUE HAVIA PRATICADO O ATO ILÍCITO E PREJUDICIAL AOS FAMILIARES, NÃO CAUSARAM HUMILHAÇÃO, DOR OU VEXAME A PONTO DE LHE ACARRETAR INTENSO SOFRIMENTO PSÍQUICO. TRATA-SE DE MERO ABORRECIMENTO, IRRITAÇÃO OU DISSABOR INCAPAZ DE ACARRETAR UM TRAUMA PROFUNDO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. APELO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0001963-89.2017.8.19.0051** em que é apelante: **JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO**, e apelado: **PAULO ROBERTO OLIVEIRA FREITAS**.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em

CONHECER O APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de **PAULO ROBERTO OLIVEIRA FREITAS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de verba compensatória, no valor de R\$ 15.000,00. O autor, em resumo, alega que uma de suas irmãs, a Sra. Maria Natalina de Azevedo, falecida em 2002, tinha a propriedade de um túmulo de nº 1.629, situado na quadra nº 4, lote 86, do Cemitério Público de São Fidélis; sustenta que diante do estado de abandono do jazigo, procurou a sua irmã Cláudia Beatriz de Azevedo, a ela informando o seu desejo de vender a propriedade, tendo a sua irmã concordado; salienta que se dirigiu à Prefeitura de São Fidelis, onde obteve uma certidão atestando que o jazigo era de sua propriedade; sustenta que diante de tal documento realizou à venda ao Sr. João Rangel Campos, no dia 30.11.2012; alega que após a venda, o réu passou a atarracar os ânimos do autor, e que por várias vezes procurou o comprador, tecendo declarações injuriosas contra o autor, chamando-o de enrolado, ladrão, caloteiro, vagabundo, trambiqueiro; sustenta que chegou a comunicar tal fato à autoridade policial, tendo registrado boletim de ocorrência; alega que o réu registrou a ocorrência em sede policial, tendo dado início injustamente a um processo criminal contra o autor; e, por fim, requer a procedência do pedido.

Em contestação de fls.252/262, o réu, em resumo, alega que o autor foi denunciado pelo MP em 07.07.2016 por defraudação de penhor; alega que passados seis anos da suposta venda do túmulo, conforme informado pelo próprio autor (30.11.2012), o autor vem alegar sem apontar uma data específica ter sido vítima de injúria; aduz que o fato criminoso existiu, e o autor respondeu à ação penal, que se encontra suspensa, pois o autor aceitou o acordo do MP; alega que o autor foi denunciado por crimes graves, não havendo que se falar em responsabilidade civil do réu; aduz que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seus direito; alega o exercício regular de direito; e, por fim, requer a improcedência do pedido.

AIJ às fls.388/392.

Foi proferida a seguinte sentença (fls.413/415):

“(…)

Cuida-se de ação indenizatória calcada na responsabilidade civil subjetiva onde, após detida análise do contexto probatório produzido nos autos, verifica-se que o autor não logrou êxito em comprovar que teve autorização de sua irmã Cláudia Beatriz de Azevedo (esposa/companheira do

réu) para a venda do título n.º 1.629, pertencente à falecida irmã Maria Natalina de Azevedo.

Da mesma forma, não logrou comprovar que o título n.º 1.629 passou a ser de sua propriedade.

Ao contrário, o documento de fl. 64, de lavra da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, assenta que a propriedade do título é de Maria Natalina de Azevedo.

Ademais, a declaração de fl. 65 foi indeferida pelo então Prefeito Municipal, conforme parecer técnico, possivelmente por ter sido subscrita por quem não possuía poderes para tanto, permanecendo a falecida como proprietária do referido título.

Portanto, embora tais provas competisse ao autor, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, não logrou êxito em produzi-las.

A outro giro, restou comprovado que o autor, sem ser o real proprietário do título n.º 1.629, intitulou-se como tal e efetuou a venda a João Rangel Campos, em 11/10/2013, conforme documento de fl. 66.

Nesse contexto, agiu o réu em exercício regular do direito ao noticiar o crime à autoridade policial, o que, na linha da doutrina e jurisprudência pátria, afasta o dever de indenizar.

Do acervo probatório, também não restam dúvidas de que o réu, sendo esposo/companheiro da irmã do autor, diante de tal circunstância, insurgiu-se contra a referida negociação e, de fato, proferiu palavras inadequadas no calor da discussão, tendo repetido uma das expressões em sede judicial, por ocasião do seu depoimento como testemunha no processo criminal instaurado contra o autor, no qual este aceitou as condições da suspensão condicional do processo, dentre elas, a de reparação do dano no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fl. 166.

(...)

Há que se convir restou demonstrada a manobra praticada pelo autor para a alienação do título n.º 1.629 que não era de sua propriedade, sendo que as palavras proferidas pelo réu não se espalharam pela Comarca, a ponto de prejudicar o autor moralmente.

Ora, cabia ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, ou seja, o efetivo prejuízo moral sofrido em razão das palavras de repulsa do réu por ter aquele vendido um título do qual não era proprietário, ônus do qual não

se desincumbiu conforme lhe competia, na forma do art. 373, I do CPC/20152.

Na verdade, a celeuma contida nestes autos deve ser considerada apenas como um dissabor, aborrecimento ou irritação, posto que não foi demonstrada qualquer situação de vexame, sofrimento ou humilhação anormal, capaz de dar azo à pretendida indenização.

Registre-se que, para caracterização de danos sofridos no âmbito extrapatrimonial, afigura-se imprescindível a demonstração de consequências lesivas na integridade psicofísica do indivíduo ou, ainda, a AFETAÇÃO INJUSTA à honorabilidade da pessoa.

A afetação à honorabilidade do autor, embora não recomendável, foi concretizada pelo réu de forma "JUSTA", pois aquele vendeu tûmulo da família sem autorização dos demais membros, e, ainda, sem excessos, tendo apenas demonstrando sua repulsa ao ato irregular praticado pelo autor.

(...)

Por essas razões, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.”

Em razões recursais de fls.424/441, o autor (apelante), em resumo, alega que d. Magistrado teceu diversos comentários sobre a licitude (ou não) da venda do jazigo da família das partes, sendo certo que no atual feito não se discute se o Autor poderia ou não realizar a referida venda, mas discute-se o dano moral sofrido por inúmeras palavras de baixo calão proferidas pelo Apelado em diversos locais, inclusive enquanto esperava a realização da audiência; sustenta que o sofrimento moral é o mais doloroso de todos os sofrimentos, sendo impossível de se avaliar, tendo em vista seu subjetivismo, pois só aquele que sente a dor moral é capaz de medir sua extensão; aduz que restou demonstrado de forma clara nos autos que o Autor foi chamado pelo Réu de “safado, caloteiro, ladrão” em diversas oportunidades, sendo evidente que tais fatos ultrapassam e muito o mero dissabor, caracterizando até mesmo o crime previsto no art. 140 do Código Penal; salienta que a expressão utilizada pelo Apelado – “ladrão” – além de ser claramente ofensiva, não ocorreu em momento de discussão ou sob a influência de alguma injusta provocação, muito pelo contrário, foi proferida tempos após o suposto fato, em nítida intenção de abalar a honra do Apelante; alega que a manifestação pública de desrespeito e desprezo proferida pelo Apelado quanto à moral do Autor foi capaz

de ofender a sua honra, afetando seu bem-estar íntimo e suas virtudes, causando intensa dor psíquica e vilipendiando a sua dignidade; e, por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença, julgando-se o procedente o pedido.

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada pelo autor (apelante) em face do réu (apelado), em decorrência das palavras ofensivas proferidas pelo segundo contra a honra do autor.

A sentença julgou improcedente o pedido, o que ensejou a interposição de recurso pela parte autora.

Analisando as razões recursais, ao apelante não lhe assiste razão.

Restou demonstrado que o autor da presente demanda respondeu a ação criminal, distribuída na 1ª Vara da Comarca de São Fidelis, sob o nº **0001733-81.2016.8.19.0051**, pela prática dos crimes de estelionato e violação de sepultura. Na referida ação criminal, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelo réu da ação, ora autor da presente demanda, e homologada pelo juízo competente (fls.166).

O autor violou o túmulo onde se encontravam os restos mortais de sua irmã e de seu cunhado, transferindo-os para outro túmulo, e sem a autorização dos demais familiares providenciou a venda do jazigo, pertencente à família, ao Sr. João Rangel (fls.392).

A venda do jazigo sem autorização dos outros irmãos, causou revolta ao réu, marido da irmã do autor da presente demanda, que ao saber da venda do jazigo, xingou o autor de safado e de ladrão, conforme depoimento prestado pela testemunha João Rangel (fls.392):

TERMO DE DEPOIMENTO

Em 11 de dezembro de 2019, na Sala de Audiências deste Juízo, perante o **MM. Juiz de Direito Dr. OTÁVIO MAURO NOBRE**, compareceu a testemunha acima qualificada, devidamente compromissada, inquirida pelo MM. Juiz, disse: que teria comprado túmulo do autor, por R\$ 2.500,00, e quando vendeu ele disse que tinha restos mortais no túmulo e como ele estava com documento, comprou dele, e ele ia retirar s restos e colocar em outro túmulo e ele fez isso; que descobriu o problema pois o réu lhe procurou e disse que estava ilegal e não podia ter comprado e disse que pagou a vista, e começou a dar problema e devolveu o túmulo para ele, o réu; que fez um acordo com João para ele lhe devolver o dinheiro e ele começou a devolver e faltam duas parcelas ainda; que o réu xingou o autor de safado e chamou o depoente também de caloteiro; que chamou ainda o autor de ladrão, na frente do depoente; que foi só isso só, e deu até policia lá nesse dia; que devolveu o jazigo, pois chamaram no fórum para fazer um acordo e o depoente não queria problema.

Dada a palavra ao autor foi perguntado e respondido: que não sabe se o réu falou as coisas para outras pessoas na cidade.

Dada a palavra ao réu foi perguntado e respondido: que o depoente foi na prefeitura e lá na prefeitura e falaram que o documento que o autor passou para o depoente estava no nome da pessoa que estava sepultada no túmulo; que não conheceu a irmã do réu.

Diante do depoimento supramencionado, não há prova nos autos de que o réu tenha proferido palavras ofensivas à honra e dignidade do autor perante terceiros. O réu chamou o autor de ladrão perante apenas a testemunha adquirente do jazigo, que imaginava que o autor era de fato o proprietário do bem alienado.

Ademais, o autor jamais poderia vender o jazigo pertencente à família, sem a autorização dos demais herdeiros, valendo ressaltar que o autor sequer comprovou a autorização da irmã Cláudia para vender o jazigo, conforme vasta prova documental colacionada aos autos (fls.51/171).

A conduta reprovável do autor causou uma indignação aos familiares, que também são proprietários do jazigo, e tal comportamento acabou provocando aos demais, em especial, ao réu uma revolta a justificar a prolação das palavras “**ladrão**” e “**safado**” contra o autor, conforme relatado pela testemunha.

Vale destacar que a reação do réu não foi injustificada, desmedida, violenta ou desproporcional ao fato típico e ilícito praticado pelo autor, uma vez que, qualquer familiar ou pessoa atingida pela conduta reprovável dele, poderia ter agido da mesma forma. Não é crível que ao ser chamado de “ladrão” e “safado”, após a prática de ato ilícito e prejudicial aos familiares, tenha causado humilhação, dor ou vexame ao autor a ponto de lhe acarretar intenso sofrimento psíquico. Tal fato não passou de mero aborrecimento, irritação ou dissabor incapaz de acarretar um trauma profundo a justificar o pleito indenizatório por danos morais.

Aliás, vale destacar o trecho bem fundamentado da sentença:

“(…)

Na verdade, a celeuma contida nestes autos deve ser considerada apenas como um dissabor, aborrecimento ou irritação, posto que não foi demonstrada qualquer situação de vexame, sofrimento ou humilhação anormal, capaz de dar azo à pretendida indenização.

Registre-se que, para caracterização de danos sofridos no âmbito extrapatrimonial, afigura-se imprescindível a demonstração de consequências lesivas na integridade psicofísica do indivíduo ou, ainda, a AFETAÇÃO INJUSTA à honorabilidade da pessoa.

A afetação à honorabilidade do autor, embora não recomendável, foi concretizada pelo réu de forma "JUSTA", pois aquele vendeu tímulo da família sem autorização dos demais membros, e, ainda, sem excessos, tendo apenas demonstrando sua repulsa ao ato irregular praticado pelo autor.

Segundo lição do eminente doutrinador, Desembargador Sérgio Cavalieri Filho: "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo."

Com efeito, o autor não se desincumbiu de comprovar qualquer lesão ou consequência advindas das palavras proferidas pelo réu, à luz do disposto no art.373, inciso II, do CPC.

Não restando comprovada qualquer mácula à esfera psicológica do autor, não merece acolhimento a assertiva de violação aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, mantendo-se irretocável a sentença recorrida.

O autor restou vencido na sentença e não logrou êxito na interposição do presente recurso, razão pela qual, aplica-se a sucumbência recursal, prevista no art.85, §11 do CPC.

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A SENTENÇA.**

DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, MAJORO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 5% QUE DEVERÁ SER ACRESCIDO AOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator